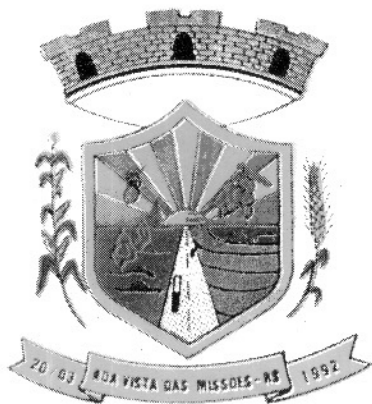


# REGIMENTO INTERNO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



MUNICÍPIO DE  
BOA VISTA DAS MISSÕES - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DAS MISSÕES**

# **REGIMENTO INTERNO**

**Da Câmara Municipal de  
Vereadores de Boa Vista  
das Missões**

**1997**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DAS MISSÕES**

**COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Armindo Teodoro Sangiogo - Presidente  
João Pedro Brizola Dornelles - Vice-Presidente  
Neusa Queiróz - 1ª Secretária  
Marlene Musskopf Forster - 2ª Secretária

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BOA VISTA DAS MISSÕES**

PDT

Armindo Teodoro Sangiogo  
Arlei Augusto Forbrig  
João Brizola Dornelles  
Leo da Silva Câmara  
Marlene Musskopf Forster  
Neusa Queiróz  
Sergio Alencar Rocha

PPB

Noli da Silva Bueno  
Luis Rogério Borges

**Acessor Jurídico:** Nelson Martins Magalhães  
**Secretário Geral:** Evandro Marcos Sangiogo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DAS MISSÕES**

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

João P. Brizolla Dornelles - Presidente  
Leo Da Silva Câmara - Vice-Presidente  
Luis Rogério Borges - Secretário  
Neusa Queiróz - Relatora

**PARTICIPARAM AINDA DO PROCESSO**

Enio de Oliveira Santos  
Armindo Teodoro Sangiogo  
Arlei Augusto Forbrig  
Marlene Musskopf Forster  
Sérgio Alencar Rocha  
Noli da Silva Bueno  
Dr. Nelson Martins Magalhães  
Evandro Marcos Sangiogo



# ÍNDICE

Preâmbulo.....	08
Da Câmara Municipal.....	09
Das Disposições Preliminares.....	09
Da Sessão Preparatória e da Instalação da Legislatura.....	11
Dos Vereadores.....	12
Dos Direitos, Deveres e Sanções.....	12
Da Licença e da Substituição.....	13
Da Vaga do Vereador.....	14
Da Remuneração e das Diárias.....	14
Dos Órgãos da Câmara.....	15
Da Mesa.....	15
Da Eleição.....	16
Da Competência.....	17
Do Presidente.....	18
Do Vice-Presidente.....	22
Do(s) Secretário(s).....	22
Das Comissões.....	23
Das Disposições Preliminares.....	23
Das Comissões Permanentes.....	27
Da Comissão de Constituição e Justiça.....	29
Da Comissão de Finança e Orçamento.....	29
Da Comissão de Obras e Servidores Públicos.....	30
Da Comissão de Educação, Saúde e Ação Social.....	30
Das Comissões Temporárias.....	31
Da Comissão Especial.....	31
Das Comissões de Inquérito.....	32
Das Comissões de Representação ou Externa.....	33
Da Comissão Representativa.....	33
Dos Pareceres.....	34
Das Vagas, Licenças e Impedimentos.....	35
Do Plenário.....	35
Das Disposições Gerais.....	36
Dos Líderes.....	36
Dos Serviços Administrativos.....	37
Das Sessões.....	38
Das Disposições Preliminares.....	38
Do Quorum.....	40
Das Sessões Ordinárias.....	42
Das Disposições Preliminares.....	42
Da Divisão da Sessão Ordinária.....	43
Do Expediente.....	43
Da Ordem do Dia.....	44
Da Prorrogação da Sessão.....	46
Das Sessões Extraordinárias.....	46
Das Sessões Secretas.....	47
Das Sessões Solenes.....	48
Das Sessões Especiais.....	48
Capítulo VIII.....	48
Dos Debates e Deliberações.....	49
Da Pauta.....	49

Da Ordem do Dia.....	50
Das Discussões.....	51
Do Processo de Votação.....	52
Das Disposições Preliminares.....	52
Da Votação.....	53
Da Ordem da Votação e do Destaque.....	54
Do Encaminhamento da Votação.....	55
Do Adiamento da Votação.....	55
Da Renovação do Processo de Votação.....	55
Da Urgência.....	56
Da Preferência.....	56
Da Prejudicialidade.....	57
Da Redação Final.....	57
Disposições Preliminares.....	57
Dos Autógrafos.....	58
Do Veto.....	58
Da Promulgação pelo Presidente da Câmara.....	59
Dos Processos em Geral.....	60
Disposições Preliminares.....	60
Dos Projetos.....	61
Dos Procedimentos Ordinários.....	62
De Pedido de Autorização.....	62
Da Indicação.....	63
Dos Requerimentos.....	63
Dos Pedidos de Informações e Providências.....	64
Das Emendas, das Subemendas e dos Substitutivos.....	65
Dos Procedimentos Especiais.....	65
Dos Orçamentos.....	65
Das Contas do Prefeito.....	66
Das Indicações Sujeitas a Aprovação da Câmara.....	67
Da Perda do Mandato.....	67
Do Mandato do Prefeito.....	67
Do Mandato do Vereador.....	67
Da Criação de Cargos.....	69
Da Reforma da Lei Orgânica.....	69
Das Leis Complementares.....	70
Da Reforma do Regimento Interno.....	71
Das Disposições Gerais.....	71
Do Regimento Interno.....	71
Das Questões de Ordem.....	71
Das Disposições.....	72
Dos Prazos.....	72
Da Interpretação e dos Precedentes.....	73
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	73
Das Licenças.....	73
Das Informações.....	74
Das Infrações Político-Administrativas.....	74
Da Convocação Extraordinária da Câmara.....	75
Da Convocação de Secretários Municipais ou de Órgão não Subordinados à Secretaria.....	75
Da Ordem e do Poder de Polícia.....	76
Dos Visitantes Oficiais.....	77
Dos Recursos.....	77
Das Disposições Transitórias e Finais.....	78

# PROJETO DE REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES

## PREÂMBULO

Nós representantes do povo boavistense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e Lei Orgânica Municipal, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definições e relações sociais e econômicas e prática de democracia seja real e constante, em formas participativas e representativas, afirmando o nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política administrativa, com objetivo de criar as normas internas da administração da Câmara Municipal de Vereadores, sob a proteção de Deus, promulgamos o seguinte Regimento Interno do Município de Boa Vista das Missões.

# TÍTULO I

## Da Câmara Municipal

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de 09 (nove) vereadores, eleitos de acordo com a Legislação Eleitoral vigente.

§ Único - Além de suas atribuições especificamente legislativa, cabe à Câmara:

- I - Administrar seus serviços;
- II - Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão a que for atribuída tal incumbência.

Art. 2º - As funções da Câmara são:

- I - Legislativa;
- II - de Assessoramento;
- III - de Fiscalização;
- IV - de Julgamento;
- V - de administração.

§ 1º - A função legislativa é exercida pela Câmara através do projeto de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar à Lei Orgânica;
- III - lei ordinária (ver inciso XI do Art. 29 da C.F.);
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

§ 2º - A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:

- I - indicação;
- II - pedido de providência.

§ 3º - A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

- I - pedido de informação;
- II - exame de convênios;
- III - requerimento;
- IV - apreciação da prestação de contas do prefeito, com o parecer prévio do

Tribunal de Contas do Estado (ver § 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 31 da C.F.);

V - exames perícias, tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obras e serviços da municipalidade, podendo as comissões, para esse fim, requisitar da mesa a contratação do serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;

VI - constituições de comissões parlamentares de inquérito;

VII - convocação dos auxiliares diretos do prefeito ou de órgãos equivalentes.

§ 4º - A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento das infrações político-administrativa do prefeito, vice-prefeito e vereadores.

§ 5º - A função de administração é restrita:

I - à sua organização interna;

II - à regulamentação dos seus serviços, estruturação e direção sobre seus servidores.

Art. 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da lei e deste Regimento Interno.

Art. 4º - A Câmara Municipal tem sua sede provisória sita à Rua 20 de Março s/n, em Boa Vista das Missões, Rio Grande do Sul.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara, realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes, comemorativas ou comunitárias com a deliberação da maioria absoluta, que para o caso deverá ser proposto e aprovado, no mínimo, na sessão anterior.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outro motivo que impeça a sua utilização, às sessões poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo seu presidente no ato de verificação da ocorrência.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da mesa, mediante solicitação por escrito do interessado.

§ 4º - Em caso de mudança da sede da Câmara, por ocasião de sessões realizadas fora da mesma, será feita notificação às autoridades competentes e ao povo em geral através da imprensa local, com antecedência de sete dias.

## CAPÍTULO III

# Da Sessão Preparatória e da Instalação da Legislatura

- Art. 5º - Antes da instalação da sessão legislativa, a Câmara realizará sessão preparatória.
- § 1º - Antes do início de cada legislatura, os vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória às 20 (vinte) horas do dia 30 de dezembro.
- § 2º - Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais votado.
- § 3º - Para secretários, o presidente escolherá, sempre que possível, 02 (dois) vereadores de partidos diferentes.
- Art. 6º - Constituída a mesa provisória e declarada aberta a sessão preparatória, serão recebidos os diplomas dos vereadores e as respectivas declarações de bens.
- Art. 7º - Após a sessão preparatória, será afixada na sede da Câmara Municipal, bem como publicadas nos órgãos de imprensa local, a nominata dos vereadores diplomados, por legenda, obedecendo a ordem alfabética dos nomes dos Edis, pelo qual cada um será designado e que constará apenas de 2(dois) elementos.
- § 1º - Se assim se fizer necessário para individualizar melhor qualquer vereador, poderá ele, excepcionalmente, utilizar três elementos para compor o seu nome.
- § 2º - Nos mesmos locais indicados neste artigo, será publicada a nominata dos suplentes diplomados.
- Art. 8º - O dia 1º de janeiro, às 9:00 (nove) horas, terá início a sessão solene da instalação da legislatura, de conformidade com a lei Orgânica do Município.
- § 1º - A sessão legislativa é dividida em 02 (dois) períodos: de 15 de fevereiro à 30 de junho, e de 1º de agosto à 15 de dezembro de cada ano.
- § 2º - Nos períodos de recesso conforme estabelece o parágrafo anterior a Câmara Municipal manterá seus trabalhos de forma representativa conforme estabelece o artigo 86 e seguintes deste Regimento.
- Art. 9º - Após o compromisso de posse dos vereadores presentes, eleita a mesa e a Comissão Representativa, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do prefeito e do vice-prefeito municipal.
- § 1º - Antes da Câmara dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, os mesmos serão conduzidos ao plenário por uma comissão de 04 (quatro) vere-

adores de partidos diferentes, se for o caso, designada pelo presidente dos trabalhos.

§ 2º - Ao serem introduzidos no plenário, a assistência receberá de pé o prefeito e o vice-prefeito, que tomarão assento à mesa, à direita do presidente, após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas e o prefeito a entrega da declaração de bens, dando-se-lhe de imediato a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Finda a sessão, o prefeito, o vice-prefeito e demais autoridades, serão acompanhadas pela mesa, até o gabinete da presidência da Câmara.

Art. 10 - O vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão, previamente, o compromisso legal.

## TÍTULO II

### Dos Vereadores

## CAPÍTULO I

### Dos Direitos, Deveres e Sanções

Art. 11 - Os vereadores eleitos na forma da lei, gozam das garantias que as mesmas lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 12 - Compete ao vereador:

I - Participar das discussões e deliberações do plenário;

II - votar na eleição:

a) da mesa;

b) da comissão representativa;

c) das comissões permanentes.

III - concorrer aos cargos da mesa e das comissões;

IV - usar da palavra em plenário (ver inciso VI do Art. 29 da C.F.);

V - apresentar proposição;

VI - cooperar com a mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII - usar os recursos previstos neste regimento.

Art. 13 - É dever do vereador:

I - apresentar-se decentemente trajado, de acordo com os usos e costu-

mes locais, de modo a não ferir o decoro parlamentar, exceto quando se trata de sessões solenes, às quais deverão os Edis comparecer de terno e gravata;

- II - desempenhar-se nos cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;
- III - votar as proposições, salvo nos casos previstos no § 1º do artigo 159 deste;
- IV - portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de vereador.

Art. 14 - O vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste regimento: (ver inciso VII do artigo 29 da C.F.)

- I - advertência em plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - afastamento do plenário, podendo nesse caso ser usado dispositivo policial;
- IV - perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Compete à mesa tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos vereadores, decorrentes do exercício do mandato, de ofício ou requerimento de qualquer interessado.

## CAPÍTULO II

### Da Licença e da Substituição

Art. 16 - O vereador licenciar-se-á:

- I - para desempenhar o cargo de secretário municipal ou similar, na forma do artigo 44 da Lei Orgânica, mediante comunicação da investidura;
- II - para tratamento de saúde, com direito a remuneração;
- III - para tratar de interesse particular.

§ 1º - No caso do item II, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico.

§ 2º - no caso do item III, a licença solicitada mediante requerimento escrito, será concedido pelo prazo não superior à 120 dias.

§ 3º - A mesa dará o parecer nos requerimentos de licença, salvo no caso do item I e II, que será homologatório.



- § 4º - O requerimento de licença será votado com preferência sobre outra matéria, só podendo ser rejeitado por dois terços dos vereadores presentes.
- § 5º - O vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.
- Art. 17 - O suplente somente será convocado pelo presidente em conformidade com o artigo 44 da Lei Orgânica.
- § Único - Se ocorrer licenciamento durante o recesso parlamentar, somente o suplente eleito para a comissão representativa poderá assumir.
- Art. 18 - Será convocado o suplente quando o presidente exercer por prazo superior a 30 (trinta) dias, o cargo do prefeito, exceto no recesso.

## CAPÍTULO III

### Da Vaga do Vereador

- Art. 19 - A vaga de vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato.
- § 1º - Verificada a existência da vaga, será convocado o respectivo suplente, que terá o prazo de cinco dias para assumir a vereança, salvo impedimento por motivo de força maior, que deverá ser justificado por escrito.
- § 2º - Se a vaga ocorrer durante o recesso, o suplente prestará compromisso perante a comissão representativa.
- § 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato em 48 horas ao TRE, e não preenchida, o quorum se dará entre os vereadores remanescentes.

## CAPÍTULO IV

### Da Remuneração e das Diárias

- Art. 20 - Os vereadores perceberão remuneração nos termos da legislatura federal.
- § 1º - Ao suplente convocado caberá remuneração durante o exercício da vereança.
- Art. 21 - A mesa baixará os atos indispensáveis à perfeita execução do disposto no artigo anterior.

- Art. 22 - Será descontada proporcionalmente da remuneração do vereador que deixar de comparecer a sessão ou dela se afastar durante a ordem do dia, salvo escusa legítima e justificada, por escrito, ao presidente da Câmara.
- § Único - O disposto neste artigo não se aplica ao vereador que estiver em representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo plenário ou pela presidência.
- Art. 23 - A mesa, no último ano de cada legislatura, elaborará, para a legislatura seguinte, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração dos vereadores e a representação do presidente, bem como projeto de decreto legislativo fixando a remuneração (subsídio e representação) do prefeito e vice-prefeito, observado o disposto no inciso V do artigo 29 da C.F.)
- Art. 24 - O vereador afastado de suas funções, por força do artigo 216, perceberá normalmente a sua remuneração até o julgamento final.
- Art. 25 - O vereador, quando se afastar do município a serviço, ou representação da Câmara, receberá diárias que lhe serão pagas de acordo com a legislação pertinente.

## TÍTULO III

### Dos Órgãos da Câmara

#### CAPÍTULO I

##### Da Mesa

- Art. 26 - A mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- § 1º - Ausente um dos secretários, o presidente convidará qualquer vereador para assumir a vaga na secretaria da mesa, quando for o caso.
- § 2º - A mesa assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.
- Art. 27 - As funções de membros da mesa cessarão:
- I - pela posse da mesa eleita para o novo período legislativo;
  - II - pelo término do mandato;

- III - pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste na respectiva ata;
  - IV - pela destituição;
  - V - pela morte;
  - VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato prevista em lei.
- Art. 28 - Os membros da mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por comissões de inquérito, ressalvado caso previsto no parágrafo único do artigo 16 deste regimento.
- § 1º - Se o membro da mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o presidente, ou estiver no exercício da presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da comissão a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação.
  - § 2º - Se a suspeita recair sobre todos os membros da mesa, caberá ao plenário decidir sobre a composição da comissão de inquérito, mediante a aprovação de uma lista tríplice apresentada em conjunto pelos líderes da bancada, após consulta a esta.
  - § 3º - A destituição dos membros da mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de projeto de resolução proposto por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observado no que couber, o disposto nos artigos 15 e seguintes deste regimento.

## SEÇÃO I

### Da Eleição

- Art. 29 - A mesa da Câmara, excluída a primeira de cada legislatura, será eleita no dia em que se instalar a sessão legislativa a 1º de janeiro, e cada 2 (dois) anos ou no 1º dia útil seguinte.
- § Único - Exceto no caso da eleição dos membros da primeira mesa de cada legislatura, se, por qualquer motivo, não se tiver realizado a eleição da nova mesa, no dia estabelecido neste artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos conforme dispões o artigo 5º § 2º, deste regimento, até a eleição da nova e posse dos respectivos membros. Nesta hipótese, o presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões que não serão remuneradas, quantas forem necessárias, com o intercalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e a posse da nova mesa.

Art. 30 - Respeitando o que dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, a eleição dos membros da mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

I - A presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - emprego de cédulas datilografadas;

III - colocação da cédula em sobrecarta e da sobrecarta na urna, à vista do plenário;

IV - escrutínio dos votos e proclamação do resultado;

V - obtenção da maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio;

VI - realização do segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados, quando, no primeiro, nenhum deles tiver alcançado maioria absoluta;

VII - maioria simples no segundo escrutínio;

VIII - escolha do candidato mais idoso, no caso empate.

§ 1º - O presidente convidará dois vereadores, de bancadas diferentes, para procederem à apuração.

§ 2º - A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo presidente da sessão.

Art. 31 - Vagando-se qualquer cargo da mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

§ Único - Em caso de renúncia total da mesa, proceder-se-á a eleição dos membros de nova, na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 32 - O presidente da Câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes.

Art. 33 - A mesa por convocação de seu presidente, reunir-se-á sempre que for necessário para deliberar sobre todos os assuntos da Câmara, sujeitos a seu exame.

## SEÇÃO II

### Da Competência

Art. 34 - Compete à mesa além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

- I - a administração da Câmara Municipal;
- II - propor, Privativamente, a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do poder legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos estípedios, obedecido o princípio da paridade;
- III - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;
- IV - apresentar à Câmara, na última sessão ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;
- V - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VI - dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as sessões;
- VII - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- VIII - dirigir a polícia interna do edifício da Câmara;
- IX - organizar a ordem do dia da sessão subsequente;
- X - exercer as demais atribuições previstas neste regimento.

§ 1º - O policiamento da Câmara compete, privativamente, à mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do presidente, nos termos do artigo 246 deste regimento.

§ 2º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a mesa fará a prisão, em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração de inquérito.

Art. 35 - Compete à mesa elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como enviar ao prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior.

## SEÇÃO III

### Do Presidente

Art. 36 - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

- I - quanto às atividades legislativas;

- a) cientificar os vereadores da convocação de sessões extraordinárias imediatamente após a respectiva comunicação que lhe fizer o prefeito;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário de comissão competente;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os projetos em fase de aprovação de outro com o mesmo objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de proposição e requerimento do autor;
- f) expedir os projetos às comissões;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao prefeito;
- h) nomear os membros das comissões especiais e de inquérito, criadas pela Câmara, bem como das comissões de representação, ouvidos líderes de bancadas;
- i) designar os substitutos das comissões referidas na alínea anterior;
- j) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando não comparecerem a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas das mesmas;
- l) convocar o suplente na forma deste regimento;
- m) designar a hora do início das sessões extraordinárias, após entendimento com os líderes de bancada.

## II - Quanto as sessões.

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente regimento;
- b) determinar ao secretário competente a leitura de ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos do regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

- g) interromper o orador que ficar sem respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) avisar com antecedência de, pelo menos 1 (um) minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental ou quando estiver sido esgotado a hora destinada à matéria;
- j) determinar ao 1º secretário a anotação do decidido pelo plenário, no processo competente;
- l) determinar, na primeira sessão, após sua entrada na Câmara, a leitura das mensagens sob regime de urgência de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;
- m) resolver sobre os requerimentos, que, por este regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omissa o regimento, submetê-la ao plenário.

### III - Quanto a administração da Câmara.

- a) provimento e vacância dos cargos e demais atos de efeitos individuais relativos aos funcionários da secretaria da Câmara;
- b) superintender os serviços de secretaria da Câmara de expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro do legislativo;
- c) mandar afixar, trimestralmente, nas dependências da Câmara, os balancetes relativos às verbas recebidas e às despesas dos 3 (três) meses anteriores;
- d) mandar proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) manter livros e registros discriminados no art. 97 e seus incisos.

### IV - Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b) superintender e censurar a publicação do constante nos anais, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- c) representar a Câmara, judicial e extra judicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do plenário;

- d) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formulados por vereadores sobre fato relacionado com matéria em trâmite, ou sobre fato suspeito à fiscalização da Câmara;
- e) encaminhar ao prefeito e aos secretários municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- f) dar ciência ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo plenário, não tenham sido promulgadas pelo prefeito no prazo legal.

- Art. 37 - Compete ainda ao presidente:
- I - executar as deliberações do plenário;
  - II - assinar as portarias, os editais, as certidões, todo o expediente da Câmara e atos de sua competência privada, bem como, com o 1º secretário, as atas das sessões;
  - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa ou da Câmara;
  - IV - votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate em votação nominal, quando for exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos vereadores e quando se tratar de veto ou quando for necessário a maioria absoluta.
- Art. 38 - Só no caráter de membro da mesa poderá o presidente oferecer proposições à Câmara.
- Art. 39 - Para tomar parte em qualquer discussão o presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a ao seu substituto legal, e irá falar da tribuna destinada aos oradores.
- Art. 40 - Quando o presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo este recurso ao plenário, na forma regimental.
- § Único - Julgando o recurso, o presidente deverá cumprir a decisão do plenário, sob pena de destituição.
- Art. 41 - Os recursos contra os atos do presidente serão interpostos na forma deste regimento.

## SEÇÃO IV



# Do Vice-Presidente

- Art. 42 - Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimento.
- § 1º - Ausente ou impedido, o vice-presidente será substituído em todas as suas atribuições pelos secretários, segundo a ordem de eleição.
- § 2º - Aos substitutos do presidente, na direção dos trabalhos das sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

## SEÇÃO V

### Do (s) Secretário (s)

- Art. 43 - Compete ao 1º secretário:
- I - receber e encaminhar correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
  - II - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com livro de presença, anotando os que comparecerem, os que faltaram, e os que retiraram sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da sessão;
  - III - fazer a chamada dos vereadores durante as sessões quando determinada pelo presidente;
  - IV - assinar a ata juntamente com o presidente, depois de submetida à apreciação do plenário;
  - V - inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o regulamento;
  - VI - contar os vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao presidente da sessão;
  - VII - ler ao plenário a matéria do expediente e da ordem do dia, despachado o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do presidente, as decisões do plenário;
  - VIII - nas faltas ou impedimentos do vice-presidente, substituí-lo em todas as suas atribuições.
- Art. 44 - Compete ao 2º secretário:
- I - superintender a redação da ata e fazer a leitura da mesma ao plenário;

- II - redigir a ata das sessões secretas e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo presidente para arquivamento;
- III - fazer a inscrição de oradores;
- IV - distribuir as proposições às comissões;
- V - auxiliar o 1º secretário na leitura do expediente e da ordem do dia, em outras matérias que pelo mesmo lhe forem delegadas;
- VI - nas faltas ou impedimentos do 1º secretário, substituí-lo em todas as suas atribuições.

## CAPÍTULO II

### Das Comissões

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Preliminares

- Art. 45 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo, conforme o caso.
- § Único - Segundo a sua natureza as comissões da Câmara são:
- I - permanente;
  - II - temporárias.
- Art. 46 - Na constituição das comissões será assegurada, sempre que possível, a proporcionalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 51 da Lei Orgânica.
- Art. 47 - Compete às comissões, além das atribuições previstas neste regimento, estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.
- Art. 48 - Com exceção das comissões de representação, as demais terão além do presidente, um secretário e um relator, eleitos por seus membros em sessão presidida pelo vereador mais idoso dentre os presentes, logo que constituídas.
- Art. 49 - Às comissões especiais e às de inquérito aplicam-se além, do disposto na resolução que as constituir, no que couber, as normas que regem o trabalho das comissões permanentes.

- Art. 50 - As comissões deverão também deliberar em sua primeira reunião, sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de ata de cada reunião, realizada ou não.
- Art. 51 - O presidente da comissão é substituído pelo respectivo secretário e este pelo vereador mais idoso dentre os presentes ou se for o caso, pelo terceiro membro da comissão.
- § Único - Os membros das comissões serão destituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.
- Art. 52 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da comissão, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, ouvidos os demais membros da comissão, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.
- Art. 53 - À minoria é assegurado, no mínimo, um lugar em qualquer comissão.
- Art. 54 - As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da comissão consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, e secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.
- Art. 55 - As sessões das comissões serão instaladas, quando estiver presentes a maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:
- I - leitura e aprovação de ata da sessão anterior, ressalvado direito de retificação;
  - II - leitura sumária do expediente;
  - III - distribuição da matéria aos relatores;
  - IV - leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
  - V - assuntos diversos.
- Art. 56 - As comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se in-existentes o parecer da comissão quando não for atendida essa exigência.
- § Único - Quando algum integrante da comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o presidente desta, solicitará ao presidente da Câmara, providências no sentido do preenchimento da vaga.
- Art. 57 - Na contagem dos votos em reunião de comissão, serão considerados:
- I - “a favor” os que aprovarem o parecer, os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”;
  - II - “contra”, os vencidos.
- § 1º - Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamen-

tos escritos da comissão serão encaminhados em 2 (duas) vias datilografadas, com a assinatura no original, de todos os membros da comissão que participem da deliberação.

§ 2º - O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da comissão, sob pena de serem desta destituídos, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 58 - O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pela secretaria da Câmara.

§ 1º - O presidente da comissão deverá designar relator para cada proposição, na primeira sessão ordinária que se realizar da competente comissão.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar parecer, se não houver necessidade de solicitar maiores esclarecimentos sobre a matéria.

§ 3º - O prazo designado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do relator.

§ 4º - Findo o prazo designado nos parágrafos 2º ou 3º, sem que o parecer seja apresentado, ou apresentado tenha sido rejeitado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer no mesmo prazo.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido dado parecer pela comissão, o presidente da Câmara ouvirá, em 24 horas, os membros dessa, para exporem as razões da não representação do parecer, e logo após, designará uma comissão especial de três membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 6º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos não serão prorrogados.

§ 7º - Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º a 5º.

§ 8º - Para a redação final, não se aplicam, quanto aos prazos, os dispositivos deste artigo a comissão de constituição e justiça.

Art. 59 - O parecer da comissão a que for submetida a proposição concluíra, sugerindo a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

- § 2º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado ou arquivado.
- Art. 60 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.
- Art. 61 - Poderão as comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da Câmara, e independente de votação e de discussão em plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da comissão.
- § 1º - Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito, para emissão de parecer, fica interrompido a que se refere o artigo 58 deste regimento, até o recebimento das informações solicitadas.
- § 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito em que foi solicitada urgência. Neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 2 (dois) dias úteis após receber as respostas do executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao presidente da Câmara diligenciar junto ao prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.
- Art. 62 - Os membros das comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitado, pelo presidente da Câmara, ao prefeito e a este convocar.
- Art. 63 - Nas reuniões de comissão serão obedecidas as normas das sessões plenárias, cabendo aos seus presidentes, no que couber, atribuições similares às outorgadas por este Regimento Interno ao presidente da Câmara.
- Art. 64 - Qualquer vereador poderá assistir às reuniões das comissões e apresentar sugestões por escrito.
- § Único - Qualquer membro da comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.
- Art. 65 - Na última reunião da sessão legislativa, todos os processos existentes nas comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.
- § Único - Reiniciada a nova sessão legislativa e empossada a mesa, o presidente da Câmara redistribuirá os processos às respectivas comissões dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- Art. 66 - É obrigatório o parecer da respectiva comissão permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário sem o parecer competente, salvo se, decorridos 10 (dez) dias do recebimento do projeto pela Câmara, ou seu presidente, a requerimento de qualquer vereador, mandar incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

## SEÇÃO II

### Das Comissões Permanentes

- Art. 67 - As comissões permanentes são órgãos de estudos de matéria submetida à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria, ou por indicação do plenário, proposições atinentes à sua competência.
- Art. 68 - A eleição das comissões permanentes será feita por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, observadas as normas estabelecidas no artigo 30, suas alíneas e parágrafos 1º e 2º deste regimento.
- § 1º - Não podem ser votados os vereadores licenciados e os suplentes.
  - § 2º - O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) comissões permanentes e ser suplente de mais de uma.
  - § 3º - As comissões permanentes serão eleitas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação por aclamação, nominal ou secreta, quando assim entender o plenário.
  - § 4º - O mandato dos membros das comissões permanentes e de sua direção, terá a duração da respectiva sessão legislativa, prorrogando, automaticamente, no início da sessão legislativa seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada comissão.
- Art. 69 - Das atas das reuniões das comissões constarão, de forma sucinta, hora e local da reunião, nome dos vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada, a súmula dos pareceres, e quando não realizada a reunião, as respectivas razões.
- Art. 70 - As comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizente com a sua competência.

Art. 71 - As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente pelo menos uma vez por semana, quando houverem matérias a serem discutidas e colocadas na pauta da sessão.

Art. 72 - No exercício de suas atribuições, as comissões permanentes poderão:

- I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com sua competência;
- II - propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;
- III - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- IV - sugerir ao plenário o destaque de partes de proposições, para constituírem projetos em separado, ou requerer ao presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;
- V - solicitar por intermédio da mesa, a audiência de secretários municipais e, através deste, a de diretores de autarquias e de sociedade de economia mista;
- VI - requerer, por intermédio de seu presidente, diligência sobre matéria em exame.

Art. 73 - Compete ao presidente das comissões:

- I - determinar o dia da reunião da comissão, pelo consenso da mesma, disso dando ciência à mesa;
- II - convocar reuniões extraordinárias da comissão de ofício ou a requerimento dos demais membros da mesa;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a ata da reunião anterior, lavrada pelo secretário, submetendo-a à discussão e votação;
- IV - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio presidente;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- VI - representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;
- VII - solicitar providências ao presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de funcionar;
- VIII - resolver de acordo com este regimento, todas as questões de ordem suscitadas na comissão sobre seus trabalhos.

§ Único - Dos atos do presidente, cabe, a qualquer membro da comissão, recur-

so ao plenário da Câmara.

## SUBSEÇÃO I

### Da Comissão de Constituição e Justiça

- Art. 74 - Compete a comissão de Constituição e justiça opinar sobre:
- I - o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;
  - II - o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental, ou por decisão do plenário;
  - III - as razões dos vetos do prefeito, que tenham por fundamento a legalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;
  - IV - elaborar a redação final dos projetos aprovados exceto daqueles que, segundo determinação deste regimento, forem de competência de outra comissão.
- § 1º - Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais comissões.
- § 2º - É obrigatória a audiência da comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este regimento.
- § 3º - Concluído a Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o referido processo.

## SUBSEÇÃO II

### Da Comissão de Finança e Orçamento

- Art. 75 - Compete à comissão de Finanças e Orçamento, opinar sobre:
- I - proposições de matérias financeira em geral e de planejamento;
  - II - os balancetes e balanços da prefeitura e da mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
  - III - as proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores;
  - IV - a escolha de diretor-presidente de sociedade de economia mista, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;



- V - apresentar, proposições que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- VI - zelar para que em nenhuma lei e manada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;
- VII - assuntos referentes à indústria e comércio;
- VIII - problemas econômicos do município, seu planejamento e legislação;
- IX - proposições que envolvam aspecto de natureza tecnológica, científica e econômica.

## SUBSEÇÃO III

### Da Comissão de Obras e Serviços Públicos

- Art. 76 - Compete à comissão de obras e serviços públicos, opinar sobre:
- I - todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
  - II - criação, extinção e transformação de cargos e funções;
  - III - criação, organização e reorganização dos serviços públicos;
  - IV - previdência social ao funcionalismo público;
  - V - legislação pertinente ao serviço público;
  - VI - assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transporte, viação, comunicações, fontes de energia e mineração.
- § Único - A comissão de obras e serviços públicos compete também, fiscalizar a execução do plano municipal de desenvolvimento integrado e do plano diretor da cidade.

## SUBSEÇÃO IV

### Da Comissão de Educação, Saúde e Ação Social

- Art. 77 - Compete à comissão de educação, saúde e ação social, opinar sobre:
- I - proposições referentes à educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;
  - II - problemas relacionados com a higiene e saúde pública;

- III - questões relativas ao tratamento e a prevenção de problemas de desadaptação psicossocial da família, especialmente aqueles que envolve a criança, o jovem e o ancião;
- IV - matéria pertinente à problemática homem-trabalho;
- V - assuntos concernentes a programas de ajuda e assistência social e às obras assistências.

## SEÇÃO III

### Das Comissões Temporárias

- Art. 78 - As comissões temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional ou a representar à Câmara, e serão constituídas de no mínimo, três membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.
- § 1º - Não se criará comissão temporária quando houver comissão permanente para fala sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.
- § 2º - Cada vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de duas comissões temporárias;
- § 3º - Não contam para efeito do disposto no parágrafo anterior, as comissões temporárias constituídas para:
- I - apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei complementar;
  - II - representar à Câmara.
- Art. 79 - As comissões temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos.
- § Único - As comissões temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às comissões permanentes.
- Art. 80 - As comissões temporárias poderão ser:
- I - especial;
  - II - de inquérito;
  - III - de representação (externa).

## SUBSEÇÃO I

### Da Comissão Especial

- Art. 81 - Será constituída comissão especial para examinar:
- I - emenda à Lei Orgânica;
  - II - projeto de lei complementar;
  - III - reforma ou alteração do regimento interno;
  - IV - assunto considerado pelo plenário como relevante ou excepcional.
- § 1º - As comissões especiais previstas para os fins dos itens I e II, serão constituídas pelo presidente da Câmara, ouvidos os líderes de bancada e observada a proporcionalidade partidária.
- § 2º - As comissões especiais previstas para os fins do item III serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo plenário.
- Art. 82 - As comissões especiais terão prazo determinado para apresentar suas conclusões, que poderão se traduzir em relatório ou concluir por Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou de Resolução.
- Art. 83 - O presidente da Câmara designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.
- § Único - Um vereador, especialmente designado pelo presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

## SUBSEÇÃO II

### Das Comissões de Inquérito

- Art. 84 - A Câmara poderá criar comissões de inquérito nos termos do inciso XII do artigo 40 da Lei Orgânica municipal (ver art. 49 do Regimento Interno).
- § 1º - Os prazos de funcionamento das comissões de inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovação do plenário.
- § 2º - As comissões de inquérito serão formadas, no mínimo, por três membros.
- § 3º - Nomeada a comissão de inquérito, terá esta, prazo improrrogável de 7 (sete) dias para instalar-se.
- § 4º - A comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta, e nova será criada.
- § 5º - No exercício de suas atribuições, as comissões de inquérito deverão

ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requer a convocação de secretários municipais e equivalentes, e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

- § 6º - Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo juiz de Direito do Foro da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.
- § 7º - Membros da comissão de inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.
- § 8º - Os resultados dos trabalhos da comissão de inquérito constarão de relatório e se concluirão por Projeto de Resolução ou por pedido de arquivamento.
- § 9º - O projeto de Resolução será enviado ao plenário com o resultado das investigações e o relatório.
- § 10 - Aplicam-se subsidiariamente às comissões de inquérito, no que couber, as normas da legislação Federal e do código de processo penal.

## SUBSEÇÃO III

### Das Comissões de Representação ou Externa

- Art. 85 - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de ato do presidente, por iniciativa da mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara com a aprovação, neste caso, do plenário.
- § 1º - Ouvidos os líderes de bancada, compete ao presidente da Câmara designar os membros dessas comissões, em número não superior a 5 (cinco), dentre o quais nomeará o respectivo presidente.
  - § 2º - As comissões de representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

## SEÇÃO IV

### Da Comissão Representativa

- Art. 86 - A comissão Representativa terá a composição e as atribuições estabelecidas, respectivamente, nos artigos 53, 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 87 - A comissão Representativa é eleita anualmente, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.
- § Único - A votação dos membros efetivos e suplentes será feita em uma única cédula, respeitado o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 88 - As sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das sessões da Câmara e serão realizadas mensalmente em dias úteis, por ela determinado, desde que estejam presentes, no mínimo 3 (três) de seus membros, com a maioria dos quais poderão ser tomadas deliberações.
- § Único - Qualquer outro vereador poderá, sem direito a voz e voto, presenciar as reuniões, que serão realizadas na sala de sessões da Câmara.

## SEÇÃO V

### Dos Pareceres

- Art. 89 - O parecer da comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.
- § Único - O parecer da comissão concluirá por:
- I - aprovação;
  - II - rejeição.
- Art. 90 - Todos os membros da comissão que participarem de deliberação assinarão o parecer indicando o seu voto.
- § 1º - Poderá o membro da comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:
- I - “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outras e diversas fundamentações;
  - II - “aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
  - III - “contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
- § 2º - O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá “voto vencido”.
- § 3º - O “voto em separado” divergentes ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.
- Art. 91 - Apresentado o parecer, a comissão encaminhá-lo-á por carga a quem de competência.

## SEÇÃO VI

### Das Vagas, Licenças e Impedimentos

- Art. 92 - As vagas da comissão verificar-se-ão:
- I - com a renúncia;
  - II - com a perda de lugar.
- § 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à presidência da Câmara.
- § 2º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de nenhuma comissão permanente durante a respectiva sessão legislativa.
- § 3º - As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões especiais da Câmara ou do município, que impeçam a presença do vereador.
- § 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.
- § 5º - O presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.
- Art. 93 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.
- § 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.
- § 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## CAPÍTULO III

### Do Plenário

# SEÇÃO I

## Das Disposições Gerais

- Art. 94 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, na forma ou número legal para deliberar.
- § 1º - As sessões realizar-se-ão na sede da Câmara.
- § 2º - A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste regimento.
- § 3º - Número legal é o “quorum” determinado em lei ou neste regimento, para as realizações das sessões e para deliberações da Câmara.
- Art. 95 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.
- § Único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 96 - Ao plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
- § Único - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita e implicitamente ao município pelas constituições da república e do estado, e especialmente sobre as matérias estabelecidas no artigo 39 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

## SEÇÃO II

### Dos Líderes

- Art. 97 - Líder é o vereador escolhido, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar, em nome dela, o seu ponto de vista sobre assunto em debate.
- § 1º - Haverá um 1º e um 2º vice-líder para cada representação partidária, os quais substituirão o respectivo líder pela ordem de eleição, na ausência ou impedimentos, ou por designação deste.

- § 2º - As bancadas comunicarão à mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes, assim também o fazendo aos respectivos partidos políticos.
- Art. 98 - Aos líderes de bancada compete:
- I - indicar os vereadores de sua representação para integrar comissões;
  - II - discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental, e emendar proposições em qualquer fase de discussão;
  - III - solicitar ao, presidente da Câmara, os funcionários que deverão permanecer a serviço da bancada durante suas reuniões, e solicitar seu afastamento do recinto;
  - IV - usar da palavra em comunicação urgente;
  - V - exercer outras atribuições constantes deste regimento.
- Art. 99 - As comunicações urgentes de líder poderão ser feitas no momento da sessão, sendo concedida a palavra a cada líder, para esse efeito, apenas uma vez.
- § Único - A comunicação a que se refere o artigo é prerrogativa exclusiva do líder, o qual poderá porém, cientificando previamente o presidente da Câmara, delegar expressante a um de seus liberados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse do governo, da oposição que ou das respectivas bancadas.

## CAPÍTULO IV

### Dos Serviços Administrativos

- Art. 100 - Os serviços administrativos da Câmara executados por sua secretaria administrativa e reger-se-ão pelo expedido pela mesa.
- Art. 101 - A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o estatuto dos funcionários públicos municipais.
- Art. 102 - Observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, a criação e a extinção dos cargos da secretaria da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei da exclusiva iniciativa da mesa do legislativo municipal.
- Art. 103 - Poderão os vereadores indagar à mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à mesa, que delibera-



rá sobre o assunto.

Art. 104 - A correspondência oficial da Câmara processará por seus serviços administrativo, sob a responsabilidade da mesa.

## TÍTULO IV Das Sessões

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 105 - As sessões da Câmara serão:

- I - preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;
- II - ordinária, todas às terças-feiras com início às 19 horas;
- III - extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para as sessões ordinárias, podendo ser convocadas por iniciativa:
  - a) do prefeito municipal;
  - b) do presidente da Câmara;
  - c) por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - d) pela comissão representativa.

IV - secretas;

V - solenes, quando destinadas a comemoração ou homenagens;

VI - especiais, para fins não especificados neste regimento.

Art. 106 - As sessões serão públicas, salvo disposição legal ou regimental em contrário ou quando, ocorrendo motivo relevante, a Câmara deliberar que a sessão seja secreta.

Art. 107 - A Câmara municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, em cada sessão legislativa, anualmente, e independentemente da convocação, uma vez por semana em dia útil, exceto aos sábados de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em convocação extraordinária, por iniciativa do prefeito, quando o interesse da administração o exigir, pelo presidente da Câmara ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 108 - Não poderá ser realizada mais uma sessão ordinária por dia.

- Art. 109 - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configuram crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.
- § Único - O autor de vários pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos, e, persistindo, terá a sua palavra cassada.
- Art. 110 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
- I - esteja decentemente trajado;
  - II - não porte armas;
  - III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-lo;
  - IV - respeite os vereadores;
  - V - atenda as determinações da mesa.
- § Único - Pela inobservância destas disposições poderá o presidente determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.
- Art. 111 - Consideram-se Sessões Ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem, o mesmo ocorrendo com as sessões extraordinárias.
- § Único - O disposto no artigo 216, inciso III, segunda parte, não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
- Art. 112 - Para o efeito da extinção do mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito para apreciação da matéria urgente.
- Art. 113 - Para os efeitos dos artigos 96 e 97 deste regimento, entende-se como comparecimento às sessões, a participação efetiva do vereador aos trabalhos da Câmara.
- § 1º - Considerar-se-á não comparecimento, se o vereador apenas assinou livro de presença ou se ausentou sem participar da ordem do dia.
- § 2º - No livro de presença deverá constatar, além das assinaturas, a hora em que o vereador se retirar da sessão, antes de seu encerramento.
- § 3º - Não poderá assinar o livro de presença o vereador que chegar após esgotada a ordem do dia.
- Art. 114 - As sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do presidente, ou a

pedido verbal de qualquer vereador, aprovado, neste caso, pelo plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será apenas para terminar a discussão e votações de proposição em debate.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes de término da ordem do dia.

Art. 115 - À hora de início dos trabalhos o 1º secretário, por determinação do presidente, fará a chamada por ordem alfabética dos vereadores, confrontando com livro de presença.

Art. 116 - Durante as sessões, além dos vereadores, permanecerão no recinto do plenário, a critério do presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

§ Único - O convite do presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais e personalidades que resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 117 - O presidente ao dar início às sessões, pronunciará estas palavras: "INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS DECLARO ABERTA A SESSÃO".

Art. 118 - Durante as sessões:

I - somente os vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitantes recepcionados ou de pessoa convocada para prestar informações;

II - a palavra só poderá ser consedida pelo presidente;

III - qualquer vereador, ao falar, dirigir-se-á ao presidente e ao plenário;

IV - referindo-se ou dirigindo-se a colega, o vereador dar-lhe-á o tratamento de "nobre colega", "excelência", declinando-lhe o nome, se for o caso.

Art. 119 - Quando houver orador na tribuna, o vereador só poderá solicitar a palavra para:

I - requerer prorrogação da sessão;

II - formular questão de ordem;

III - apresentar declamação.

## CAPÍTULO II

### Do Quorum

Art. 120 - "Quorum" é o número mínimo de vereadores presentes para realização de sessão, reunião de comissão ou deliberação.

Art. 121 - É necessário a presença de pelo menos, um terço de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta dos vereadores para que delibere.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos expressos nos parágrafos seguintes.

§ 2º - É exigida a presença de pelo menos, 2/3 (dois terços), dos vereadores em plenário para votação:

I - do orçamento e suas alterações;

II - de empréstimos e operações de crédito;

III - de auxílio a empresa;

IV - de concessão de privilégio;

V - de matéria que verse sobre interesse particular;

VI - de concessão de serviço público.

§ 3º - São exigidos 2/3 (dois terços) de votos favoráveis para:

I - aprovação de:

a) emenda a Lei Orgânica;

b) projeto de lei vetado;

c) projeto de Decreto Legislativo de que trata o artigo 210 deste regimento, quando contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal, em conformidade com o artigo 69, parágrafo 2º e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

II - concessão de:

a) auxílio ou subvenções que não constem no respectivo plano;

b) título de cidadão e de benemerência de Boa Vista das Missões.

III - cassação de mandato:

a) do prefeito;

b) do vice-prefeito;

c) vereadores.

§ 4º - São exigidos 2/3 (dois terços) de votos contrários para rejeitar projeto de decreto legislativo referido na letra C do item I do parágrafo anterior, quando o parecer concordar com o parecer prévio aludido.

§ 5º - É exigida a maioria absoluta de votos para:

I - aprovação de:

a) projeto de lei complementar;

b) projeto de lei de que se trata o artigo 69 parágrafo 1 ° e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;

c) pedido de sessão secreta indeferido pelo presidente;

d) requerimento para alterar a ordem do dia.

II - eleição de membro da mesa em primeiro escrutínio.

III - aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento alienação, permuta, ou hipoteca de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros.

IV - representação, para efeito de intervenção no município, nos termos do disposto do artigo 15 da Constituição Estadual.

Art. 122 - A declaração de “Quorum” questionada ou não, será feita pelo presidente após a chamada nominal dos vereadores.

§ Único - Verificada a falta de “Quorum”, para votação da ordem do dia, a sessão será levantada, perdendo o vereador ausente a parte da remuneração do dia (ver art. 22 do Reg. Interno).

## CAPÍTULO III

### Das Sessões Ordinárias

#### SEÇÃO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 123 - A sessão Ordinária destina-se às atividades normais de plenário será realizada, semanalmente, em horário aprovado pelo plenário e divulgado em edital.

§ 1º - À hora de abertura da sessão, o presidente determinará se proceda à chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 2º - Não havendo número para abrir a sessão, decorridos 15 minutos da hora, o presidente comunicará o fato aos presentes e determinará o fato aos presentes e determinará a lavratura da ata declaratória, perdendo os ausentes o direito a remuneração do dia.

§ 3º - Em qualquer hipótese, não poderá tomar o plenário, qualquer delibe-

ração sem a presença da maioria de seus membros.

## SEÇÃO II

### Da Divisão da Sessão Ordinária

Art. 124 - A sessão ordinária terá a duração de 3 (três) horas e compor-se-á de 2 (duas) partes: expediente e ordem do dia, podendo ser prorrogada se esta não estiver esgotada, nos termos do artigo 114 e seus parágrafos deste regimento interno.

## SUBSEÇÃO I

### Do Expediente

Art. 125 - O expediente terá a duração improrrogável de até 1 hora e 30 minutos (uma hora e trinta minutos), a partir da fixada para o início da sessão, e se destina à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo ou de outra origem e a leitura de proposições dos vereadores.

Art. 126 - Aprovada a ata, o presidente determinará ao 1º secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - As proposições dos vereadores deverão ser antecipadamente, encaminhadas à secretaria da Câmara para recebimento, onde serão rubricadas, numeradas e entregues ao presidente.

§ 2º - A leitura dessas proposições obedecerá a seguinte ordem:

- I - proposição de rito especial;
- II - matéria em regime de urgência;
- III - requerimento de comissão;
- IV - requerimento de vereador;
- V - projeto de lei;
- VI - projeto de Decreto Legislativo;
- VII - projeto de Resolução;
- VIII - indicação e pedido de providências;
- IX - Requerimentos;

X - outras matérias.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada, ressalvado o pedido de urgência, reconhecido pelo plenário.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente serão dadas cópias aos vereadores.

Art. 127 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente verificará o tempo restante do expediente, que deverá ser dividido em 2 (duas) partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e grande expediente.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio ou pelo 2º secretário.

§ 2º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente, em último lugar na lista organizada.

Art. 128 - Durante o pequeno expediente, os vereadores inscritos, em lista especial, terão a palavra pelo máximo de 5 (cinco) minutos, cada um, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º - No pequeno expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º - O tempo restante do pequeno expediente, será incorporado ao grande expediente.

Art. 129 - No grande expediente, os vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, cada um, para tratar de assuntos de interesse público.

Art. 130 - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em tempo regulamentar.

## SUBSEÇÃO II

### Da Ordem do Dia

Art. 131 - Findo o expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental de 5 (cinco) minutos entre o expedien-

te e a ordem do dia, tratar-se-á da matéria destinada a esta última.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá, se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Verificada a falta de "Quorum" regimental, o presidente aguardará 15 minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 132 - Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido incluído na ordem do dia, com antecedência de até 24 (vinte quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - A secretária fornecerá cópias dos pareceres aos vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência e aos requerimentos de urgência, assim considerados aqueles cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 133 - O 1º secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, se aprovado pelo plenário.

Art. 134 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo IV do título II, parte II, deste regimento.

Art. 135 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

I - redação final;

II - veto;

III - projetos de lei de iniciativa do prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

IV - proposição de rito especial;

V - matéria em regime de urgência

VI - requerimento de comissão e de vereador;

VII - projeto de lei, de Decreto Legislativo e de Resolução;

VIII - recursos;

IX - outras matérias.

§ Único - Na inclusão dos projetos na ordem do dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão Redação Final, 1ª e 2ª discussão.

Art. 136 - A disposição da matéria na ordem do dia só poderá ser alterada ou interrompida por motivo de urgência, preferência, adiamento, solicitada por requerimento apresentado durante a discussão da matéria e aprovado pelo plenário, respeitado o disposto no artigo 159 deste regimento.



- Art. 137 - Esgotada a ordem do dia, o presidente anunciará, em termos gerais a ordem do dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra em explicação pessoal.
- Art. 138 - A explicação pessoal é destinado à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- § 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada por ordem de pedido, pelo 2º secretário que a encaminhará ao presidente até o final da ordem do dia.
- § 2º - Não pode o vereador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado, sob pena da cassação da palavra do aparteante.
- Art. 139 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente declarará encerrada a Sessão.

## SUBSEÇÃO III

### Da Prorrogação da Sessão

- Art. 140 - A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para a discussão e votação da matéria constante na ordem do dia, desde que requerida oralmente por vereador ou proposta pelo presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.
- § Único - A prorrogação pela explicação pessoal, será pelo tempo que prestar ao orador.

## CAPÍTULO IV

### Das Sessões Extraordinárias

- Art. 141 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.
- § 1º - A convocação será levada a conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito, apenas aos presentes.

- § 2º - Para a pauta da ordem do dia da sessão constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo expediente, nem explicações pessoais.
- § 3º - O prefeito somente poderá convocar diretamente os vereadores para as sessões extraordinárias quando nessa providência for omissivo o presidente da Câmara.
- § 4º - As sessões extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da ordem do dia.
- § 5º - Não havendo quorum para iniciar a sessão, haverá a tolerância estabelecida no parágrafo 2º do artigo 123.

## CAPÍTULO V

### Das Sessões Secretas

Art. 142 - A Câmara poderá realizar sessões em caráter secreto:

- § 1º - Se não houver disposição legal ou regimental, estabelecendo que a sessão seja secreta, o requerimento que a pedir, será fundamentado e submetido apreciação do plenário.
- § 2º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa e do rádio, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos.
- § 3º - A ata será lavrada pelo 2º secretário, lida e aprovada na mesma sessão, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela mesa e arquivada.
- § 4º - As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade criminal.
- § 5º - Será permitido ao vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.
- § 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no todo ou em parte.
- § 7º - Indeferido o pedido de sessão secreta será permitido a renovação do mesmo, em outra sessão ordinária.

## CAPÍTULO VI

### Das Sessões Solenes

- Art. 143 - As sessões solenes destinam-se as comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo presidente ouvidos os líderes de bancada.
- § 1º - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.
- § 2º - Nestas sessões não haverá expediente nem tempo determinado para seu término.

## CAPÍTULO VII

### Das Sessões Especiais

- Art. 144 - As Sessões Especiais destinam-se:
- I - Ao recebimento de relatório do prefeito;
  - II - A ouvir secretário municipal e diretor de autarquias ou de órgãos não subordinado a secretaria;
  - III - a palestra relacionada com o interesse público;
  - IV - a outros fins não previstos neste regimento.

## CAPÍTULO VIII

- Art. 145 - Das sessões ordinárias, das extraordinárias, das secretas, das solenes e das especiais, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente aos assuntos tratados.
- § 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.
- § 2º - A transcrição da declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.
- Art. 146 - A ata da sessão ordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte; e com número regimental o presidente a submeterá a discussão e votação.

§ 1º - O vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la em ponto, que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos.

§ 2º - No caso de qualquer reclamação, o secretário encarregado da ata poderá prestar esclarecimento e quando, apesar destes, o plenário reconhecer a procedência da retificação, será consignada na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das sessões em que a ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

§ 3º - Aprovada a ata, será ela assinada pelos membros da mesa.

Art. 147 - A ata da última sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, bem como as atas das sessões extraordinárias, das solenes e das especiais, serão redigidas e submetidas à apreciação do plenário com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

## TÍTULO V

### Dos Debates e Deliberações

#### CAPÍTULO 1

##### Da Pauta

Art. 148 - Pauta é a parte da sessão destinada à discussão preliminar dos projetos, já aceitos pela mesa e devidamente informados e, à apresentação de emendas aos mesmos.

§ Único - A matéria objeto de discussão preliminar será distribuída ao vereador, no mínimo vinte quatro horas antes de sua inclusão.

Art. 149 - Os projetos devidamente processado permanecerão em pauta durante duas sessões consecutivas.

§ Único - Cumprida a pauta “ o projeto será encaminhado à comissão competente.

Art. 150 - O substitutivo permanecerá em pauta durante uma sessão consecutiva, observadas as seguintes regras :

- I - se apresentando quando a proposição principal estiver em pauta, após o cumprimento desta;
- II - se apresentado quando a proposição principal estiver sob exame de

Comissão, será incluído na pauta da próxima sessão .

§ 1º - As emendas apresentadas no substitutivo durante a pauta serão com ele distribuídas às comissões.

§ 2º - A pauta para substitutivo apresentado a projeto em regime de urgência é de uma sessão.

## CAPÍTULO II

### Da Ordem do Dia

Art. 151 - Ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 152 - A ordem do dia será organizada observando-se a seguinte prioridade:

- I - redação final;
- II - veto;
- III - proposição de rito especial;
- IV - matéria em regime de urgência;
- V - requerimento de comissão;
- VI - requerimento de vereador;
- VII - projeto de lei;
- VIII - projeto de Decreto Legislativo;
- IX - projeto de Resolução;
- X - pedido de autorização;
- XI - indicação;
- XII - outras matérias.

§ Único - A prioridade estabelecida no artigo só poderá ser alterada para:

- I - dar posse ao vereador;
- II - votar pedido de licença de vereador;
- III - votar requerimento, de vereador, aceito pela maioria absoluta da casa.

Art. 153 - Com no mínimo de vinte e quatro horas antes de sua inclusão na ordem do dia, a matéria será distribuída em avulsos que conterão:

- I - as proposições;
- II - as emendas;
- III - os pareceres;
- IV - os demais elementos que a mesa considerar indispensável ao esclarecimento do plenário.

Art 154 - Ao requerimento de vereador ou de ofício, o presidente determinará

a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

§ Único - O presidente da comissão poderá requerer a retirada da ordem do dia de proposição que a comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

Art. 155 - O requerimento de vereador, o projeto de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§ Único - O projeto só pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

## CAPÍTULO III

### Das Discussões

Art. 156 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

§ 1º - Os projetos de lei, de Decreto Legislativo e de resolução deverão ser submetido, obrigatoriamente, a duas discussões.

§ 2º - Terão apenas uma discussão;

I - a apreciação de veto pelo plenário;

II - os recursos contra os atos do presidente; €

III - os requerimentos, moções e indicações sujeitas a debate, de acordo com este regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 157 - Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à comissão de Constituição e Justiça para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 3º - A emenda rejeitada na 1ª discussão não poderá ser renovada na 2ª.

§ 4º - A requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 158 - Na 2º discussão debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas ou subemendas, será encaminhado à comissão de Constituição e Justiça para redigí-los na devida forma.

§ 3º - Se não houver emendas ou subemendas aprovadas, o projeto será considerado já com sua redação final, para o que, será dispensada nova discussão e votação.

§ 4º - Não será permitida a realização de 2ª discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a 1ª.

Art 159 - O adiamento de discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A representação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Art. 160 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - por requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado dois vereadores a favor e dois contra uma proposição entre os quais o autor, salvo desistência expressa do mesmo.

§ 2º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo plenário.

## CAPÍTULO IV

### Do Processo de Votação

#### SEÇÃO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 161 - A votação será realizada após a discussão ou, se não houver número

na sessão seguinte.

- § 1º - Nenhum vereador poderá excusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido, ou nas votações simbólicas e normais, declarar que se abstém de votar.
- § 2º - Após a votação simbólica ou nominal, o vereador poderá enviar, por escrito, à mesa, declaração de voto, que será lida pelo secretário e publicada nos anais.
- § 3º - A Juízo do presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.
- § 4º - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do presidente, poderá ser interrompida.
- § 5º - O veto, embora apreciado, não será votado; o plenário vota a proposição vetada.
- § 6º - Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parente, pessoa ou empresa de que seja procurador, o vereador está impedido de votar.

## SEÇÃO II

### Da Votação

Art. 162 - A votação será:

- I - simbólica;
- II - nominal, na apreciação de veto, na verificação de “Quorum”, de votação simbólica, ou por decisão do plenário;
- III - secreta, nos casos previstos neste regimento ou a requerimento de líder, aprovado pelo plenário.

Art. 163 - Na votação simbólica, o vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado.

§ 1º - Qualquer vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º - É nula a votação realizada sem existência de “Quorum”, devendo a matéria ser transferida para a ordem do dia seguinte.

Art. 164 - Na votação nominal, o vereador responderá “sim” para aprovar a proposição e “não” para rejeitá-la.

§ Único - O vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para então votar.



Art. 165 - A votação secreta será feita por meio de cédula colocada em sobrecarta rubricada pelo presidente e recolhida à vista do plenário.

Art. 166 - Far-se-á votação secreta nos casos de:

- I - eleição da mesa;
- II - da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes, salvo decisão contrária tomada em plenário;
- III - concessão do título de cidadão de benemerência de Boa Vista das Missões.

§ Único - Em caso de empate, a votação será repetida na ordem do dia seguinte, se persistir o resultado, a proposição será arquivada.

## SEÇÃO III

### Da Ordem da Votação e do Destaque

Art. 167 - A votação processar-se-á na seguinte ordem:

- I - substitutivo de comissão, com ressalva das emendas;
- II - substitutivo de vereador, com ressalva das emendas;
- III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
- IV - destaque;
- V - emendas sem parecer, uma a uma;
- VI - emendas em grupo;
  - a) com parecer favorável;
  - b) com parecer contrário.

§ 1º - Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela presidência para votação de:

- I - título;
- II - capítulo;
- III - seção;
- IV - artigo;
- V - parágrafo;
- VI - item;
- VII - letra;
- VIII - parte;
- IX - número;
- X - expressão.

## SEÇÃO IV

### Do Encaminhamento da Votação

Art. 168 - Posta a matéria em votação, o líder ou vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º - O encaminhamento será feito por parte no caso de destaque, falando ainda o vereador que o solicitou.

§ 2º - Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

## SEÇÃO V

### Do Adiamento da Votação

Art. 169 - A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma sessão ordinária, a requerimento de líder.

§ Único - Não cabe adiamento da votação de:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV - requerimento de que trata o artigo 199.

## SEÇÃO VI

### Da Renovação do Processo de Votação

Art. 170 - O processo de votação só poderá ser renovado, uma vez, a requerimento fundamentado de vereador, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos vereadores, combinado com os artigos 60 e 61 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma sessão ordinária.

§ 2º - Aprovado o requerimento, renovar-se-á o processo de votação.

# CAPÍTULO V

## Da Urgência

Art. 171 - Urgência é a abreviação do processo Legislativo.

§ Único - A urgência não dispensa:

- I - “Quorum” específico;
- II - avulsos;
- III - pauta;
- IV - parecer das comissões.

Art. 172 - Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da sessão e será votado imediatamente.

§ Único - Exceto o disposto no “caput” deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o município deverá tramitar, normalmente, nas comissões permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 173 - As comissões terão o prazo simultâneo de 5(cinco) dias consecutivos para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

§ 1º - Esgotado esse prazo e observado o disposto no art. 147, a proposição, com ou sem parecer, será incluído na ordem do dia ou em sessão extraordinária especificamente convocada para apreciá-la.

§ 2º - Não será admitido requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da pauta, encerrando-se esta na sessão seguinte àquela em que for aprovado o pedido, salvo se for a última.

Art. 174 - A urgência será:

- I - aprovada, a requerimento de vereador;
- II - adiada, a requerimento de líder ou de presidente de comissão;
- III - retirada, a requerimento de líder.

§ único - Em qualquer caso é exigido o voto da maioria absoluta dos vereadores.

# CAPÍTULO VI

## Da Preferência

Art. 175 - Terão referência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I - projeto de lei em regime especial de tramitação;
- II - vetos;

- III - propostas de emendas constitucionais;
- IV - orçamento.
- § Único - Os projetos de lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas constitucionais e os orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.
- Art. 176 - As emendas terão preferência na seguinte ordem:
  - I - substitutivo de comissão sobre o de vereador;
  - II - substitutivo sobre emenda;
  - III - emenda de comissão sobre o de vereador.
- § 1º - Sem prejuízo das regimentais, poderá o plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.
- § 2º - No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do plenário.

## CAPÍTULO VII

### Da Prejudicialidade

- Art. 177 - Considera-se prejudicada:
  - I - A aprovação da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;
  - II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;
  - III - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra emenda já aprovada;
  - IV - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.
- § Único - A prejudicialidade será declarada de ofício pelo presidente ou a requerimento do vereador.

## CAPÍTULO VIII

### Da Redação Final

## SEÇÃO I

### Disposições Preliminares

- Art. 178 - A redação final de projeto aprovado na ordem do dia será votado pelo plenário, observado o disposto no artigo 166.
- Art. 179 - A redação final é da competência:
- I - da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de orçamento;
  - II - de Comissão Especial em caso de código ou estatuto;
  - III - da Comissão de Constituição e Justiça nos demais casos.
- Art. 180 - A redação final será elaborada dentro de:
- I - quatro dias úteis a contar da aprovação do projeto;
  - II - na mesma sessão ordinária em caso de urgência.
- § 1º - A requerimento fundamentado da comissão competente, poderá o presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.
- § 2º - A redação final será distribuída em avulso, salvo se dispensados pelo plenário, quando, então, será votada.
- § 3º - Só será admitida emenda à redação, final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.
- § 4º - A emenda à redação final será encaminhada à mesa a partir da publicação em avulso e poderá ser deferida de plano pelo presidente.
- § 5º - Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo plenário, cabe ao presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao executivo, será pedida a devolução.

## SEÇÃO II

### Dos Autógrafos

- Art. 181 - Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias e sua remessa ao executivo será feita de forma a fixar claramente a data de entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.
- § Único - O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao executivo.

## CAPÍTULO IX

### Do Veto

- Art. 182 - Veto é a recusa total ou parcial, pelo prefeito, de sanção a projeto de lei aprovado pela Câmara.
- Art. 183 - Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do artigo 64 § 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal, para apreciá-lo, cabendo ao presidente encaminhá-lo às comissões competentes.
- Art. 184 - A apreciação do veto será anunciada com uma sessão ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das comissões, se houver.
- § 1º - Se não cumprido o disposto acima, qualquer vereador poderá requerer sua inclusão na ordem do dia seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo presidente.
- § 2º - O silêncio da Câmara, esgotado o prazo para apreciação, significa aceitação do veto.
- Art. 185 - As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo plenário.
- Art. 186 - Apreciado o veto, caberá à Câmara:
- I - se aceito arquivar o projeto;
  - II - se rejeitado devolver o projeto ao prefeito para que o promulgue, nos termos do artigo 64 § 5º da Lei Orgânica do Município.
- § Único - No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao executivo para promulgação.

## CAPÍTULO X

### Da Promulgação Pelo Presidente da Câmara

- Art. 187 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo presidente da Câmara é a seguinte:
- I - leis (sanção tácita):  
“O presidente da Câmara Municipal de ... faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 64, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei”  
- LEIS (veto total rejeitado,  
“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 64, da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da lei nº .....de ... de...

- Art. 190 - É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se lhe seguirem.
- § 1º - A proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.
- § 2º - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição o presidente, a requerimento do vereador, ou ex-ofício fará reconstituir e tramitar o processo.
- Art. 191 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:
- I - ao presidente, antes de haver recebido parecer;
- II - ao plenário, se houver parecer.
- § Único - O prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da ordem do dia.
- Art. 192 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as da competência da comissão representativa ou de iniciativa do executivo.
- § Único - Na sessão legislativa seguinte, somente a requerimento do vereador será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as comissões competentes.
- Art. 193 - A cada nova legislatura, o presidente dará conhecimento aos vereadores das proposições, arquivadas no fim da última sessão legislativa, as quais só a requerimento de vereador terão sua tramitação renovada.

## CAPÍTULO II

### Dos Projetos

- Art. 194 - O projeto em geral terá a seguinte tramitação:
- I - apregoado na apresentação à mesa;
- II - pauta;
- III - envio às Comissões;
- IV - inclusão na ordem do dia.
- Art. 195 - O projeto elaborado por Comissão ou pela mesa será, após a pauta e independente de parecer, incluído na ordem do dia, salvo requerimento aprovado pelo plenário solicitando audiência de outra Comissão.

## CAPÍTULO III

### Dos Procedimentos Ordinários

Art. 196 - Projeto de lei ordinário é a proposição, sujeita a sanção do prefeito, que disciplina matéria da competência do município.

Art. 197 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

§ 1º - São objeto de projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I - fixação (do salário) da remuneração do prefeito e do vice-prefeito, por iniciativa da mesa da Câmara;

II - fixação da remuneração dos vereadores;

III - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

IV - decisão sobre contas do prefeito;

V - autorização para o prefeito ausentar-se do município ou licenciar-se;

VI - cassação de mandato;

VII - indicação de componentes de Conselho Municipal, quando a lei assim exigir.

§ 2º - Os projetos referentes aos incisos III, V, e VII não cumprem a pauta.

Art. 198 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

§ Único - São objeto de projeto de Resolução, entre outros:

I - o Regimento Interno;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - destituição de membro da mesa;

IV - conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;

V - prestação de contas da Câmara.

## CAPÍTULO IV

### De Pedido de Autorização

Art. 199 - Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do prefeito, submetendo à Câmara contratos ou convênios do interesse Municipal.

§ Único - É vetado à Câmara emendar os contratos e convênios, objetos de pe-



- LEIS (veto parcial rejeitado).
- II - Resoluções e decretos legislativos:  
“faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto (ou a seguinte resolução)”.

## TÍTULO VI

### Dos Processos em Geral

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 188 - São proposições:

- I - projeto de emenda a Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar à Lei Orgânica;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de Decreto Legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - pedido de autorização;
- VII - indicação;
- VIII - requerimento;
- IX - pedido de providência;
- X - pedida de informação;
- XI - emenda;
- XII - substitutivo;
- XIII - subemenda;
- XIV - recurso.

§ Único - Indepdem de deliberações do plenário:

- I - pedido de providências;
- II - indicação, quando aprovada pelas comissões pertinentes à matéria.

Art. 189 - O presidente da Câmara devolverá ao autor:

- I - alheia à competência da Câmara;
- II - manifestante inconstitucional.

§ Único - Cabe recurso ao plenário da decisão do presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

dido de autorização, salvo com a concordância das partes.

## CAPÍTULO V

### Da Indicação

- Art. 200 - A indicação é a proposição contendo sugestões ao Estado ou à União e terá a seguinte tramitação:
- I - leitura na apresentação à mesa;
  - II - remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das comissões pertinentes à mesa;
  - III - envio ao plenário, para discussão e votação, se tiver parecer contrário ou tenha havido empate em, ao menos, uma comissão.
  - IV - arquivamento se tiver parecer contrário de todas as comissões pelas quais tramitou.

## CAPÍTULO VI

### Dos Requerimentos

- Art. 201 - Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao presidente da Câmara sobre assunto determinado.
- § 1º - Salvo disposição expressa deste regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo presidente e os escritos, que dependam de deliberação do plenário, serão votados na mesma sessão.
- § 2º - O requerimento que dependa de deliberação do plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada bancada.
- § 3º - Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:
- I - dispensa de distribuição em avulso e interstício para votação de redação final;
  - II - recurso contra recusa de emenda;
  - III - retirada de proposição com parecer;
  - IV - voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;
  - V - destaque para votação;
  - VI - destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;

- VII - audiência de comissão;
  - VIII - adiamento de discussão ou votação;
  - IX - encerramento de discussão;
  - X - licença de vereador;
  - XI - realização de sessão extraordinária, solene, especial ou secreta.
  - XII - urgência, adiamento ou retirada de urgência;
  - XIII - convocação de secretário municipal ou de órgão não subordinado à secretaria;
  - XIV - renúncia de membro da mesa;
  - XV - constituição de comissão temporária, nos termos do art. 78 e §§;
  - XVI - reunião conjunta das comissões;
  - XVII - informações sobre atos da mesa ou da Câmara;
  - XVIII - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;
  - XIX - voto de congratulações;
  - XX - moções.
- Art. 202 - Durante a ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.
- § 1º - Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.
  - § 2º - O plenário poderá deferir audiência de Comissão, ou o presidente poderá solicitá-la, para proposição da ordem do dia.

## CAPÍTULO VII

### Dos Pedidos de Informações e Providências

- Art. 203 - Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à administração municipal.
- § 1º - As informações serão solicitadas a requerimento escrito de vereador, após a aprovação em plenário, encaminhadas ao prefeito pelo presidente da Câmara.
  - § 2º - Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.
  - § 3º - Esgotado o prazo para a resposta, o presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao plenário e remetendo a documentação à comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da lei.
  - § 4º - Prestadas as informações, serão elas entregues por cópias ao solicitante

- e apregoado o seu recebimento no expediente.
- Art. 204 - Pedido de providências é a proposição dirigida ao prefeito, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

## CAPÍTULO VIII

### Das Emendas, das Subemendas e dos Substitutivos

- Art. 205 - Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por vereador, nos termos deste regimento.
- § 1º - A emenda global é denominada substitutivo.
- § 2º - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.
- Art. 206 - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente ao projeto.
- § Único - Cabe recurso ao plenário da decisão do presidente que indefira recebimento de emenda.
- Art. 207 - A apresentação de emenda far-se-á por:
- I - vereador, na pauta e nas comissões;
  - II - comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;
  - III - líder, na discussão em plenário.

## TÍTULO VII

### Dos Procedimentos Especiais

## CAPÍTULO I

### Dos Orçamentos

- Art. 208 - Na apreciação da proposta orçamentária da administração centralizada e autarquias serão observadas as seguintes normas:
- I - o projeto de lei de orçamento, após comunicação ao plenário, será remetido, por cópia, à comissão de finanças e orçamento;
  - II - o projeto durante duas sessões ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na pauta;
  - III - em cada uma das sessões previstas no item anterior poderão falar até

três vereadores, durante quinze minutos cada um, sobre os orçamentos englobadamente;

- IV - o presidente da comissão designará um ou mais relatores e neste caso, um relator geral.
- V - o projeto somente poderá sofrer emendas na comissão, obedecendo ao disposto no artigo 115 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.
- VI - o pronunciamento da comissão sobre as emendas será final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, e de emenda aprovada ou rejeitada na comissão;
- VII - o projeto de emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na ordem do dia;
- VIII - impreterivelmente até o dia 10 (dez) de novembro será o projeto incluído na ordem do dia;
- IX - o autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar a votação, durante cinco minutos cada um, além de um vereador de cada bancada;
- X - até o dia 30 (trinta) de novembro será votada a Redação Final e encaminhado o projeto ao executivo.

§ Único - A comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas.

Art. 209 - O disposto neste capítulo aplica-se, também, tanto quanto possível, à elaboração do orçamento plurianual.

## CAPÍTULO II

### Das Contas do Prefeito

Art. 210 - A apresentação de contas do prefeito, com o referido parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será apreciada pela comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de Decreto Legislativo a ser votado pela Câmara Municipal.

§ Único - Na discussão preliminar do projeto de Decreto legislativo será observado o rito do artigo 40, inciso VII.

Art 211 - Só por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Esta-

do ou órgão a que for atribuída essa incumbência.

Art. 212 - A Câmara enviará ao Tribunal de Contas da União cópia do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do prefeito.

Art. 213 - Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será o expediente enviado à comissão de Constituição e Justiça para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

## CAPÍTULO III

### Das Indicações Sujeitas a Aprovação da Câmara

Art. 214 - A mensagem do projeto indicando nome para ocupar cargo em Conselho Municipal, nos termos da Lei Orgânica, será remetida à Comissão para emitir parecer e elaborar projeto de Decreto Legislativo.

§ Único - O projeto de Decreto Legislativo de que trata o artigo independe de pauta, não pode sofrer emenda e será discutido e votado em comissão secreta.

## CAPÍTULO IV

### Da Perda do Mandato

#### SEÇÃO I

#### Do Mandato do Prefeito

Art. 215 - O processo de cassação de mandato do prefeito pela Câmara, por infrações Político-Administrativa, obedecerá às normas estabelecidas pela Legislação pertinente.

#### SEÇÃO II

#### Do Mandato do Vereador

Art. 216 - Perderá o mandato o vereador que:

- I - infringir qualquer dos dispostos do artigo 43 seus incisos e §§ da Lei Orgânica;
- II - fixar residência fora do município;
- III - deixar de comparecer, sem que seja licenciado, e em cada Sessão Legislativa Anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, ou ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) Sessões Extraordinárias convocadas pelo prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;
- IV - atentar contra as instituições vigentes.

§ 1º - Nos casos de infração do artigo 43 da Lei Orgânica, o processo será indicado por provocação de membro da Câmara ou de representação documentada de partido político.

§ 2º - No caso de infração do artigo 43 da Lei Orgânica ou no caso do item II deste artigo, o processo será iniciado por denúncia escrita formulada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 3º - Nos casos dos itens III e IV deste artigo, o processo será indicado por provocação do partido político, de qualquer membro da mesa ou do primeiro suplente da bancada a que pertencer o vereador indicado.

Art. 217 - O processo de cassação de mandato de vereador é o estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 218 - O presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

§ Único - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 219 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ Único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

## CAPÍTULO V

### Da Criação de Cargos

Art. 220 - Os projetos de lei que criam cargos na Câmara, cujo provimento deve ser feito através de concurso público, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros e votados em dois turnos, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO VI

### Da Reforma da Lei Orgânica

Art. 221 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será apregoado na apresentação à mesa, publicado em avulsos e incluído na pauta durante 3(três) sessões ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

§ 1º - Cumprida a pauta o projeto será à comissão especial para isso constituída, a qual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco), apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivos apresentado será incluído na ordem do dia em primeira a discussão e votação, não se dispensando em qualquer caso a distribuição em avulsos.

§ 3º - Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a comissão especial terá o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto submetido a segunda discussão e votação.

§ 5º - Não será admitida emenda em segunda discussão e votação.

Art. 222 - Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que obtiver, no prazo de 60 (sessenta) dias e em 2 (duas) sessões, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em cada uma das votações (ver § 2º, art. 60 da C.F.).

§ 1º - O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer



das votações, o voto favorável de 2/3(dois terços) da Câmara, será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na Sessão Legislativa seguinte (§ 5º art. 60 C.F.) .

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

§ 3º - Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

Art. 223 - Aprovada a Redação Final, a mesa promulgará a emenda dentro de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo número de ordem e fará publicar.

Art. 224 - No que não contrariem estas disposições especiais, regularão a discussão da matéria, as disposições deste Regimento referente aos projetos de lei ordinária.

## CAPÍTULO VII

### Das Leis Complementares

Art. 225 - São objetivos da Lei Complementar, entre outros:

I - Código de Obras;

II - Código Administrativo;

III - Código Tributário e Fiscal;

IV - Lei do Plano Diretor;

V - Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 1º - Os projetos de lei complementar serão examinados por Comissão Especial.

§ 2º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições-de-motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial.

Art. 226 - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste regimento referentes à votação dos projetos de lei ordinária (ver art. 69 da C. F.).

Art. 227 - O projetos que altera lei complementar ou dispõe sobre a mesma matéria terá o rito dos projetos de lei complementar.

# CAPÍTULO VIII

## Da Reforma do Regimento Interno

- Art. 228 - Este regimento só poderá ser alterado por proposta da mesa, ou 1/3 (um terço) dos vereadores, no mínimo.
- § 1º - O projetos de reforma do regimento ficará em pauta durante 3(três) sessões ordinárias.
- § 2º - Transcorrida a pauta, o projeto irá à Comissão Especial para tanto constituída, para receber parecer, no prazo de 10(dez) dias úteis.
- § 3º - O projetos com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na ordem do dia para discussão em 2 (duas) sessão consecutivas e votação na terceira sessão.
- § 4º - Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará a Comissão Especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer.

# TÍTULO VIII

## Das Disposições Gerais

# CAPÍTULO I

## Do Regimento Interno

# SEÇÃO I

## Das Questões de Ordem

- Art. 229 - Consideram-se questões de ordem, toda dúvida surgida sobre a interpretação deste regimento.
- Art. 230 - As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar. sob pena de ser cassada a palavra ao

orador.

§ 1º - Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo presidente.

§ 2º - Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em que a decisão for proferida.

§ 3º - Inconformado com a decisão, poderá o vereador requerer, por escrito, sua consideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 231 - Durante a ordem do dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 232 - As decisões do presidente sobre questões de ordem serão registradas com estas em livro especial.

## SEÇÃO II

### Das Disposições

Art. 233 - Em qualquer parte da sessão poderá ser utilizada a palavra “para reclamação”, com o objetivo de exigir a observância de disposto regimental.

§ Único - Aplicam-se as reclamações as normas referentes às questões de ordem.

## SEÇÃO III

### Dos Prazos

Art. 234 - Para os prazos previstos neste regimento, serão considerados apenas os dias úteis e não correrão nos período de recesso da Câmara, ressalvadas as exceções previstas neste regimento.

§ 1º - Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu início, incluindo-se do respectivo vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes de seu horário normal.

## SEÇÃO IV

### Da Interpretação e dos Precedentes

- Art. 235 - As interpretações do regimento, feitas pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.
- § 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- § 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.
- Art. 236 - Os casos não previstos neste regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

## CAPÍTULO II

### Do Prefeito e do Vive-Prefeito

## SEÇÃO I

### Das Licenças

- Art. 237 - A licença do cargo de prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.
- § 1º - A licença será concedida ao prefeito nos seguintes casos:
- I - para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos e do Estado por mais de 5 (cinco) dias nos termos do Inciso III do Art. 40 da Lei Orgânica Municipal.
- a) para tratamento de saúde, devidamente comprovada (art. 77, inciso II da Lei Orgânica Municipal);
- b) a serviço ou em missão de representação do município;
- c) em gozo de férias.

- II - Para afastar-se do cargo, por prazo de 15 (quinze) dias consecutivos.
- a) para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
  - b) para tratar de interesses particulares.
- § 2º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para prefeito ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios e da verba de representação quando:
- I - para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
  - II - a serviço ou em missão de representação do município;
  - III - em gozo de férias.
- Art. 238. - Somente pelo voto de 2/3(dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do prefeito.

## SEÇÃO II

### Das Informações

- Art. 239 - Compete à Câmara solicitar ao prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal (art. 40 inciso X da Lei Orgânica Municipal).
- § 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador e aprovado pelo plenário.
- § 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações (art. 79 inciso X da Lei Orgânica Municipal).
- § 3º - Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do plenário.
- § 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## SEÇÃO III

### Das Infrações Político-Administrativas

- Art. 240 - São infrações Político-Administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, às pre

vistas nos incisos I a X do artigo 40 do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-02-1967. (ver inciso XII do artigo 29 da C. F.).

§ Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67. (ver inciso VIII do Art. 29 da C.F.).

Art. 241 - Nos crimes de responsabilidade do prefeito, enumerados nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do poder judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação da Câmara por força da Lei Orgânica Municipal (Decreto-Lei nº 201/67).

### CAPÍTULO III

#### Da Convocação Extraordinária da Câmara

Art. 242 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo prefeito, indicados no ato de convocação, o prazo de duração da sessão e a matéria a ser apreciada e votada.

### CAPÍTULO IV

#### Da Convocação de Secretários Municipais ou de Órgãos não Subordinados à Secretaria

Art. 243 - O Secretário Municipal ou de órgão não subordinado a secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assuntos administrativos de sua responsabilidade.

§ 1º - A convocação será comunicada ao prefeito pelo presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º - O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando, com antecedência de 3 (três) dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 244 - O convocado terá o prazo de uma hora para fazer sua exposição, aten-

do-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º - Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpretação pelos vereadores, observada a ordem dos itens formulados, e, para cada item, a ordem de inscrição dos vereadores, assegurada sempre a preferência do autor do item em debate.

§ 2º - O vereador terá dez minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma, ou ao final de todas.

§ 3º - As perguntas deverão ser objetiva, e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior.

Art 245 - O secretário municipal ou de órgão não subordinado a secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou a Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.

## CAPÍTULO V

### Da Ordem e do Poder de Polícia

Art. 246 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente, à presidência e será feita, normalmente, por seus funcionários, podendo ser solicitado auxílio a elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 247 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

I - apresentar-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou de desaprovação ao que se passa em plenário;

V - respeite os vereadores;

VI - atenda as determinações da presidência;

VII - Não interpele os vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a

medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 248 - No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários do serviço administrativo, estes quando em serviço.

§ Único - Cada Jornal e Emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

## CAPÍTULO VI

### Dos Visitantes Oficiais

Art. 249 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no plenário por uma comissão de vereadores, designados pelo presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por vereador que o presidente designar para este fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite do presidente.

## CAPÍTULO VII

### Dos Recursos

Art. 250 - Os recursos contra atos do presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10(dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigidas.

§ 1º - O recurso será encaminhado pelo presidente dentro de 24 (vinte quatro) horas à Comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar projeto de resolução, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou



denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente.

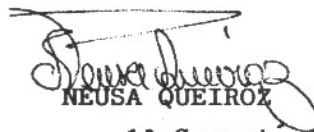
§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm na forma estabelecida no artigo 233 e §§.


## TÍTULO IX

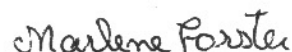
### Das Disposições Transitórias e Finais


- Art. 251 - A primeira eleição para composição das Comissões Permanentes criadas por este regimento será realizada dentro de 30 (trinta) dias a partir da sua entrada em vigor (ou na Sessão Legislativa seguinte).
- Art. 252 - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do regimento interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.
- Art. 253 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.
- Art. 254 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.
- Art. 255 - A mesa providenciará a impressão deste regimento com índice alfabético e remissivo.
- Art. 256 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras Brasileiras, do Rio Grande do Sul e do Município.
- Art. 257 - A mesa regulamentará a utilização de auditório do plenário, observado o disposto deste regimento.
- Art. 258 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, Presidente da Câmara Municipal, Vereadores (Mesa)

# ASSINATURA DOS MEMBROS ACIMA CITADOS

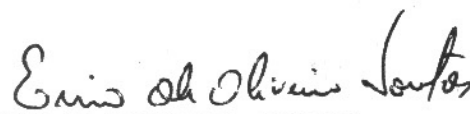
  
NEUSA QUEIROZ  
1ª Secretária

  
ARMINDO TEODORO SANGIOGO  
Presidente

  
MARLENE M. FORSTER  
2ª Secretária

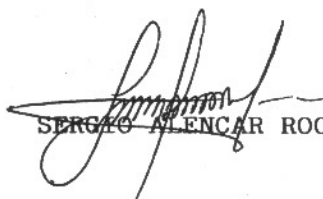
  
JOÃO BRIZOLA DORNELLES  
Vice - Presidente

  
ARLEI AUGUSTO FORBRIG

  
ENIO DE OLIVEIRA SANTOS

  
NOLI DA SILVA BUENO

  
LUIS ROGERIO BORGES

  
SERGIO ALENCAR ROCHA